



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.007985/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.419 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente LUIZ ROBERTO GUZZARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ESTORNO DE VALORES.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Todavia, receitas que sabidamente não compõem renda, tal como o estorno de valores, devem ser excluídos da base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Conforme o **Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo** (fl. 04), o crédito tributário apurado foi de R\$ 1.073.740,20, decorrentes da ação fiscal efetuada em desfavor do contribuinte, em razão da movimentação financeira por meio de conta corrente bancária no decorrer do ano de 2005.

O contribuinte **solicitou** (fl. 13) prorrogação de prazo para entrega dos comprovantes solicitados (extrato bancário e outros) no dia 06/05/2008. No dia 30/06/2008, os extratos bancários do ano de 2005 registrada sob o nº 04449/100.000 do Banco Itaú S/A, bem como comprovantes dos depósitos e transferências bancárias, foram **entregues** (fl. 15).

No dia 22/07/2008, através do **Termo de Intimação Fiscal** n. 0003, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para que apresentasse ficha individual de cada cliente, demonstrando os débitos e créditos, a fim de se aferir os lançamentos em conta corrente bancária; todos os documentos de suporte aos lançamentos nas fichas individuais dos clientes; cópias dos contratos de locação dos imóveis administrados pelo contribuinte que ensejaram os recebimentos e pagamentos transitados em conta bancárias; e cópias dos contratos de prestação de serviços com cada cliente proprietário dos imóveis administrados pelo fiscalizado.

Em 26/11/2008, o contribuinte apresentou cópias de contratos de locação, carnês do IPTU e comprovantes de depósitos bancários relativos ao repasse de aluguéis aos seus clientes.

Embora o contribuinte tenha deixado de apresentar as fichas financeiras de seus clientes, a autoridade fiscal considerou os repasses de aluguéis concernentes aos recibos autenticados pelo banco.

No **Termo de Verificação Fiscal** n. 006 (fl. 796), encontramos a planilha elaborada pela autoridade fiscal, na qual há a demonstração dos valores não justificados, que serviram de base de cálculo para a autuação vergastada.

Inconformado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 811 a 823), declara intempestiva pela unidade de origem (fl. 979 a 980). Em seguida, cientificado em 03/07/2009, interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 991 a 1005), e a unidade de origem **reconheceu** (fl. 1974) a tempestividade da impugnação. Também informou a constituição de autos apartados para o controle do parcelamento de parte incontroversa (fl. 1975).

Na **Impugnação** o contribuinte alega que é advogado e atua na confecção de contratos de compra e venda/locação:

a) Que recebera em sua própria conta bancária depósitos/transferências dos valores dos alugueres, bem como de pagamentos por venda e compra de bens de seus clientes e, de posse destas quantias, efetuava, em nome deles, pagamentos de tributos relativos aos imóveis, contas de energia elétrica, contas de água, despesas condominiais, despesas com conservação e reforma dos imóveis, pagamentos à terceiros, etc. lhes repassando os valores líquidos, abatidas tais despesas e seus honorários. Considera que despesas e repasses a clientes constantes no Livro Caixa (fls. 1054 a 1230) se enquadram como “despesas de custo da atividade”, merecendo ser deduzidas da base de cálculo para apuração do Imposto de Renda.

b) Que os cálculos efetuados pela Receita Federal desconsideraram grande parte dos documentos apresentados pelo Recorrente, levando em conta créditos em conta corrente relativo a resgate de aplicações financeiras, cheques devolvidos e devoluções de empréstimos;

c) Que admite pagar valores demonstrados em tabela, dado que, apesar de não ter auferido tais rendas em 2005, não conseguiu localizar os correspondentes comprovantes.

No **Acórdão 06-44.696** – 6ª Turma da DRJ/CTA (fls. 1978 a 2023), em Sessão de 11/12/2013, a Impugnação foi julgada parcialmente procedente, mantendo-se o crédito tributário de R\$ 332.401,82 de Imposto de Renda e R\$ 249.301,36 de multa de ofício, além dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do valor controlado no Processo nº 10821.000406/2009-29.

A decisão de 1ª instância entendeu que assiste razão em parte ao contribuinte porque há provas suficientes para se proceder a revisão do Auto de Infração. Todavia, no que tange a valores alegados como sendo de resgates de aplicações financeiras, estorno de cheques devolvidos e pagamentos de empréstimos concedidos, não havia prova suficiente pois não foram colacionados aos autos contratos de mútuo ou provas de cheques devolvidos.

Cientificado em 26/03/2014 (fl. 2030), o contribuinte interpôs em 25/04/2014 **Recurso Voluntário** (fl. 2032 a 2044).

Sucintamente, apresenta cálculos (fl. 2035) e afirma, além do alegado anteriormente, que cheques devolvidos/resgates conta aplicação não podem compor receitas tributáveis. Instrui a defesa com extrato de sua conta corrente no período:

(fl. 2039) Como é cediço ocorrer em contas-correntes de pessoas físicas, os bancos, a fim de conferirem maior rentabilidade aos recursos, transferem saldos acumulados para uma "aplicação" com um mecanismo de "resgate" automático para cobrir eventuais saques realizados pelo correntista. Trata-se, portanto, de movimentação de saldos bancários no contexto da mesma conta.

Consta dentre as provas colacionadas Demonstrativo dos Créditos em Conta Corrente Bancária do Banco Itaú S/A feito pelo contribuinte (fl. 3029 a 3052) e pelo Banco (fl. 3055 a 3119).

Os autos foram encaminhados ao CARF (fl. 3122).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, admito o Recurso Voluntário. Cientificado em 26/03/2014 (fl. 2030), o contribuinte interpôs a peça recursal em 25/04/2014 (fl. 2032 a 2044), ou seja, dentro do trintídio previsto pelo Processo Administrativo Fiscal.

Recursos obtidos por empréstimos

Se por um lado o contribuinte afirma que parte da renda considerada pelo fisco é *movimentação de saldos bancários no contexto da mesma conta*, ou seja, que não é renda, a 1ª instância entendeu que os resgates de aplicações financeiras, estorno de cheques devolvidos e pagamentos de empréstimos concedidos *não foram suficientemente provados*.

É necessária a prova conclusiva da tributação da renda do contribuinte que justifique seus gastos, ou sua comprovação por rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e/ou tributados exclusivamente na fonte. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

As informações da tabela com os lançamentos bancários (fl. 3055 a 3199), trazidas em 2ª instância pelo contribuinte, já constavam nos autos (*vide* fls. 16 a 81). A questão é que a tabela apresentada pelo contribuinte (fls. 3029 a 3052) em nada prova que existiram “resgates de aplicações financeiras”, “estorno de cheques devolvidos” e “pagamentos de empréstimos concedidos”

No momento em que a 1ª instância diz que não há prova suficiente “pois não há contratos de mútuo a demonstrá-los, assim como também não há prova dos aludidos cheques devolvidos, pois não foram juntados aos autos cópias desses cheques”

Basta analisar os extratos e já se nota do que se trata. O contribuinte não trouxe documentos que demonstrem a origem dos depósitos a título de empréstimo, o que reforça a presunção legal de omissão de receitas.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho